



Considerando, que o **Projeto de Lei nº 011/2021**, de autoria do Vereador Anderson Rocha, foi aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal de Marituba em 10 de março de 2022, e encaminhado à Prefeita Municipal para que, aquiescendo, o sancionasse;

Considerando, o decurso de prazo, sem o veto da Prefeita, ocorrendo sanção tácita, cabe ao Presidente da Câmara Municipal Promulgar nos seguintes termos:

ATO DE PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 616/2022

Faço saber que a Câmara Municipal de Marituba aprovou o **Projeto de Lei nº 011/2021** e a Prefeita Municipal, nos termos dos § 3º do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Marituba, o sancionou tacitamente; eu, **Presidente da Câmara Municipal**, nos termos do § 7º do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Marituba c/c os §§ 3º e 7º do art. 66 da Constituição Federal, **PROMULGO** a Lei Municipal nº 616, de 27 de setembro de 2022, que dispõe sobre a criação da creche do idoso no âmbito do município.

Câmara Municipal de Marituba, 27 de setembro de 2022.

Vereador **ALLAN AUGUSTO MATOS BESTEIRO**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA



LEI MUNICIPAL Nº 616/2022

Dispõe sobre a criação da creche do idoso no âmbito do município.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA**, Estado do Pará, aprovou e o seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 7º do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Marituba c/c os §§ 3º e 7º do art. 66 da Constituição Federal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Marituba concederá atenção especial ao idoso, na forma desta Lei, objetivando proporcionar-lhe acolhimento, abrigo diurno, cuidados, proteção e convivência adequados às suas necessidades, com atendimento de segunda a sexta-feira, em horário comercial.

Parágrafo único. A atenção especial de que trata o caput deste artigo compreenderá os seguintes requisitos:

I - atendimento às pessoas idosas com 60 (sessenta) anos ou mais, cuja renda familiar seja de até um salário mínimo em situação de vulnerabilidade ou risco social, semi-dependentes para a realização de atividades da vida diária, cujas famílias não tenham condições de prover esses cuidados durante o dia ou parte dele, por trabalhar ou estudar;

II - prevenção do isolamento e institucionalização da pessoa idosa, promovendo o fortalecimento dos vínculos familiares;

III - fortalecimento da rede de proteção e defesa dos direitos das pessoas idosas, inserindo a “Creche do Idoso” como um componente da atenção integral à população idosa.

Art. 2º O disposto desta Lei dar-se-á mediante:



I - Instalação de locais apropriados para a convivência diurna de idosos que preencham os requisitos do inciso I do parágrafo único do art. 1º, onde poderão receber abrigo, alimentação, cuidados específicos e realizar atividades diversas;

II - celebração de convênio entre o Governo Federal, Estado, Município e Iniciativa Privada, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros destinados à realização de obras em imóveis próprios, bem como a aquisição de equipamentos e materiais de natureza permanente, visando à implantação da “Creche do Idoso”, de que trata a presente Lei.

Art. 3º A “Creche do Idoso” deverá proporcionar aos idosos:

I - atendimento mínimo, com saúde e alimentação;

II - melhor qualidade de vida, com atividades de lazer compatíveis com a condição do idoso;

III - profissionais capacitados na área de enfermagem para monitorar e acompanhar a estada do idoso nas suas particularidades, bem como o uso dos medicamentos de uso mediato ou contínuo, segundo a necessidade do idoso no horário definido;

IV - serviços disponíveis ou indisponíveis ao idoso frágil, sendo esses fisioterapêuticos, nutricional, psicológico e social.

Parágrafo único. Os idosos serão recebidos na “Creche do Idoso” por sua própria iniciativa ou da família responsável, permanecendo em tempo integral ou parcial, segundo a convivência ou necessidade.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio “Wilson Honorato de Almeida e Silva”
Câmara Municipal de Marituba, em 27 de setembro de 2022.

Vereador **ALLAN AUGUSTO MATOS BESTEIRO**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA